



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2021 – São Paulo, sexta-feira, 21 de maio de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Miralva Sousa de Almeida ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge ELIAS PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 15/03/2016. Disse que o benefício NB 21/176.235.300-5 foi indeferido na esfera administrativa, por ausência da qualidade de segurado. Argumentou que o falecido trabalhou até o óbito como empregado rural na Fazenda São Jorge, município de Vera Cruz/SP, de propriedade de Ovídio Nunes Filho, tendo inclusive ajuizado Reclamatória Trabalhista para comprovação do vínculo. Pediu a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos. Em despacho inaugural (fl. 75), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação nas fls. 77/80, em que alegou que o falecido perdeu a qualidade de segurado e não tinha direito a qualquer benefício de aposentadoria quando do óbito, de modo que improcede o pedido de pensão por morte. Sucessivamente, requereu seja reconhecida a prescrição quinquenal e teceu considerações sobre os ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Houve réplica nas fls. 146/148. Pela decisão da fl. 149, foi deferida a produção de prova oral. Durante a instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 152/154 e 174/177), e foram juntadas cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0011528-31.2016.515.0033 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília. Em memoriais de fls. 260/263, a autora requereu a procedência dos pedidos e, em seguida, requereu a concessão de tutela de urgência (fls. 266/267). A tutela de urgência foi indeferida na fl. 269, determinando-se a juntada de situação processual da Reclamatória Trabalhista em andamento, o que foi trazido nas fls. 274/277. A tutela de urgência foi indeferida nas fls. 291/293, ocasião em que se determinou a suspensão do trâmite processual para aguardar o trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista. A autora pediu o levantamento da suspensão do trâmite processual (fls. 295/299) e, em seguida, comunicou a interposição de agravo de instrumento em razão do indeferimento da tutela (fls. 307/309). Sobreveio notícia de que foi negado provimento ao recurso da autora (fls. 320/325). A autora noticiou a prolação de sentença nos autos de Reclamatória Trabalhista (fls. 340/352). O INSS se manifestou nas fls. 354/356. A autora se manifestou nas fls. 362/365 e, posteriormente, noticiou a prolação de acórdão na Reclamatória Trabalhista em andamento (fls. 376/386). Determinei o imediato registro dos autos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e Prejudiciais de Mérito Inicialmente, não vislumbro relação de prejudicialidade a ensejar a suspensão do trâmite processual, em decorrência do ajuizamento de Reclamatória Trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício rural. Isso porque a condição de empregado rural não é a única classe de segurado apta a gerar o direito à concessão de pensão por morte. Ademais, é cediço que a sentença proferida nos autos de reclamatória trabalhista, na qual houve instrução processual e foi proferida sentença de mérito, é considerada [...] como início de prova material apta a demonstrar o vínculo de emprego na data do óbito, desde que, naquele feito, se verificarem elementos suficientes que afastem a possibilidade de sua propositura meramente para fins previdenciários, dentre os quais se destaca a contemporaneidade do ajuizamento, o conteúdo condenatório, a não prescrição das parcelas etc. (TRF4, APELREEX 0016589-69.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, D.E. 20/07/2018). Portanto, sendo apenas início de prova material, e não pressuposto do julgamento na esfera previdenciária, não é o caso de se aguardar o trânsito em julgado daqueles autos. Verifico, por outro lado, que o INSS não teve vista dos documentos acostados nas fls.

376/386. Porém, teve conhecimento da sentença trabalhista e, portanto, das provas acostadas naqueles autos, não havendo nulidade em decorrência da ausência de vista do acórdão que, aliás, está disponível ao público. Se tinha ciência da Reclamatória Trabalhista, bem poderia o INSS acompanhar seu trâmite, independentemente da intimação deste Juízo. Assim, repiso não haver nulidade nessa circunstância. Quanto à prejudicial de mérito alegada pelo réu, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido em 06/06/2016 e a ação foi proposta em 22/02/2017. Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício. Mérito O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) o óbito; (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito; (iii) e a condição de dependente da parte autora. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Por fim, como advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (...) 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - pela perda do direito, na forma do 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) 2º - A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, para óbitos ocorridos a partir de 17/06/2015 se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade. Do caso concreto Quanto ao óbito de Elias Pereira da Silva, este ocorreu em 15/03/2016, conforme fl. 85. Em relação à condição de dependente, trata-se de esposa (certidão de casamento juntada na fl. 87-verso), logo, sua dependência é presumida, e inexistente controvérsia nos autos, porquanto o benefício foi indeferido em razão da qualidade de segurado. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, há controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício como empregado rural. O reconhecimento de tempo de serviço depende da apresentação de prova material documental que demonstre, com razoável grau de certeza, o período laborado. Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum de veracidade, a teor da Súmula 225 do STF e da Súmula 75 da TNU: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional,

desde que realizadas em ordem cronológica, contemporaneamente aos fatos e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Cabe esclarecer que, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Também é possível a comprovação por meio de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo. Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, a lei prevê a possibilidade de complementação mediante prova testemunhal. O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Cumpre mencionar que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, em 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos. 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Contudo, mesmo antes deste dispositivo legal, que não é aplicável aos autos em razão da data do óbito, apenas a prova contemporânea aos fatos deve ser considerada como início de prova material, sem necessidade de que se refira a todo o período. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula STJ nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável também na comprovação do tempo de atividade urbana. Ademais, é possível a utilização de autos de Reclamatória Trabalhista como início de prova material, desde que fundada em elementos concretos de prova. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017. 2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória. 4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019) Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade depende, na ausência de prova material suficiente a todo o período, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, não bastando esta última para tanto. No caso dos autos, foram acostados aos autos a certidão de óbito, dando conta de que o falecido residia na Fazenda São Jorge, Bairro Bandeirantes, em Vera Cruz (fl. 19), de propriedade de Ovídio Nunes Filho, que declarou o trabalho do de cujus como empregado na função de administrador daquele local em 2012 (fl. 23). Foi acostado ainda contrato de comodato datado de 2008 com prazo de 60 meses entre o falecido e o proprietário da fazenda, concomitante a contratos de arrendamento do proprietário com terceiros, com cláusula de pagamento do arrendamento ao falecido (fls. 24/39 e 62/71). Além disso, a autora trouxe o contrato de comodato entre o proprietário e o falecido datado do ano de 2003, com prazo de 24 meses (fls. 40/43). Por fim, foi trazida aos autos a sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0011528-31.2016.515.0033 prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília. Verifico, da análise daquele documento, que naquela ação foi produzida prova documental e testemunhal, tratando-se de Reclamatória Trabalhista típica, ou seja, em que houve o contraditório e a ampla defesa, e não revelia ou transação. Assim, deve ser utilizada como início de prova material. Naqueles autos, o Juízo reconheceu o vínculo empregatício nos seguintes termos: As partes (contratante falecido e reclamado) firmaram entre si CONTRATOS DE COMODATO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA, com início presumido em 10.07.2009 (fls. 529-pdf) e término em 10.02.2016, conforme documentação anexada aos autos. O reclamado também firmou CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR, de modo concomitante, em cujo instrumento constou que a obrigação pecuniária seria cumprida, diretamente, em favor do sr. Elias Pereira da Silva (fls. 529-pdf), com vigência entre 10.07.2009 e 09.08.2012. Em condições similares, o reclamado firmou contrato de arrendamento entre 2012 e 2017 em face do sr. Fernando Vieira da Costa, testemunha ouvida às fls. 647-pdf, cujo pagamento fora igualmente destinado ao sr. Elias. Ademais, tem-se por incontroverso o fato de que, no período em questão, o sr. Elias residia na propriedade do reclamado, denominada Fazenda São Jorge. Do exposto, verifica-se que os contratos de comodato invocados pelo reclamado encontram-se eivados de nulidade, haja vista a destinação indireta de remuneração em favor do sr. Elias Pereira da Silva, sem que fossem apresentadas razões de ordem fática ou jurídica a justificarem os referidos repasses, incompatíveis com a natureza gratuita do referido negócio jurídico, conforme estabelece o art. 579 do Código Civil Brasileiro. Evidente, portanto, a prática mensal e continuada de retribuição pecuniária em favor do de cujus, por iniciativa do reclamado, o qual valeu-se de cláusula anômala inserida irregularmente em seus contratos de arrendamento, presumindo-se, de resto, a ocorrência de efetiva prestação de serviços pessoais por parte do favorecido. Caracterizada a prestação de serviços em favor do reclamado, cumpria a este comprovar os fatos modificativos do direito vindicado (art. 818, II, do Código de Processo Civil), ônus dos quais não se desincumbira, absolutamente, o tomador, o qual limitara-se a negar, sem êxito, a existência de trabalho. Observe-se que os elementos de prova existentes nos autos não autorizam o acolhimento da tese de defesa, seja em razão da prova documental já examinada, seja, ainda, em razão da prova testemunhal

produzida em audiência, especialmente no que se refere às informações circunstanciadas prestadas pela testemunha FERNANDO VIEIRA DA COSTA. De tal arte, reconhece-se a existência do liame empregatício entre ELIAS PEREIRA DA SILVA e o reclamado OVÍDIO NUNES FILHO, no período compreendido entre 10.07.2009 e 15.03.2016, na função de administrador de fazenda, admitindo-se que o liame se estendera até a data do falecimento do empregado. O início de prova material foi corroborado pela oitiva da autora e das testemunhas em Juízo. A autora, prestando depoimento pessoal, afirmou que o de cujus trabalhou como empregado na Fazenda São Jorge, de propriedade do dr. Ovídio Nunes por dezoito anos, tendo como função cuidar do pasto e jardim (fls. 152 e 156). A testemunha Danielle Lolli Bonfim afirmou que é vizinha da Fazenda São Jorge, que conheceu o falecido Elias, que ele era responsável por comandar tudo na fazenda, que cuidava do pasto, jardim e piscina, que era empregado da fazenda, que desde que reside ali, há quatro anos, Elias já trabalhava no local; que trabalhou até cerca de uma semana antes do óbito (fls. 153 e 156). O proprietário da fazenda, sr. Ovídio, foi ouvido na fl. 177. Afirmou que Elias não era empregado, mas comodatário. Confirmou a veracidade dos contratos acostados aos autos e da declaração de emprego da fl. 23, argumentando que a firmou como o propósito de ajudar o falecido a conseguir um empréstimo bancário, sem, contudo, reconhecer a relação de emprego. Das provas juntadas aos autos, é imperioso reconhecer a existência do vínculo empregatício para fins previdenciários, circunstância já reconhecida também na esfera trabalhista ao menos em segunda instância. Verifica-se que, não obstante disfarçada sob relação de comodato, o segurado prestava serviços diretamente ao sr. Ovídio, mediante contraprestação de remuneração, concorrente ou a três salários mínimos mensais (fl. 23) ou ainda do recebimento de valores do arrendamento da fazenda pelo proprietário, que eram ao falecido direcionados (fls. 24/39 e 62/71), fazendo concluir, estreme de dúvidas, pela existência do vínculo de subordinação, habitualidade e pessoalidade. Ademais, em sede de julgamento de apelação, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a existência do vínculo empregatício, reconhecendo que teve início em 01/05/2000, arbitrando a remuneração mensal em três salários-mínimos oficiais (federais), vigentes à época da prestação de serviços. Por conseguinte, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Elias Pereira da Silva. Considerando que o requerimento foi protocolado na orla administrativa em 06/06/2016 (fl. 122), o falecido dispunha de mais de 18 contribuições mensais, cuja responsabilidade de recolhimento é do empregador, e contava a autora 51 anos, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor, em 15/03/2016, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, e de forma vitalícia, a teor do artigo 77, 2º, inciso V, alínea c, item 6, do mesmo diploma legal, incluído pela Lei 13.135/2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE NB 21/176.235.300-5 vitalícia, a partir do óbito de seu companheiro ELIAS PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 15/03/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, uma vez que estão presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 30 dias. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento. Ante a sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, observada a Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença. Sem custas processuais, na forma do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC), uma vez que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA RG 45.340.414-5 SSP/SP CPF 354.746.418-85 Endereço: Rua Aderico Barbeiro, 10, Centro, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Pensão por morte NB 21/176.235.300-5 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 15/03/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 12 de maio de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1980

EXECUCAO FISCAL

0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Em face da informação supra, SUSPENDO o leilão anteriormente designado para os dias 18 e 25/08/2021. Informe-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, servindo este como ofício. Intimem-se.